



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista Ltda.	UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário Campo Limpo Paulista – UNIFACCAMP, com sede no Município de Campo Limpo Paulista, no Estado de São Paulo.	
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.	
e-MEC N°: 201930405	
PARECER CNE/CES N°: 411/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 11/6/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se do pedido de recredenciamento do Centro Universitário Campo Limpo Paulista – UNIFACCAMP, com sede na Rua Guatemala, nº 167, bairro Jardim América, no Município de Campo Limpo Paulista, no Estado de São Paulo, mantido pelo Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, com Fins Lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 02.252.746/0001-18, com sede no mesmo Município e Estado, cadastrado no sistema e-MEC nº 201930405, em 6 de novembro de 2019.

O processo foi instruído com: (a) análise documental; (b) avaliação externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; e (c) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em 29 de junho de 2020, a Instituição de Educação Superior – IES concluiu-se a fase do Despacho Saneador, com resultado parcialmente satisfatório. O processo foi então remetido à fase de avaliação do Inep.

O processo de avaliação *in loco*, fez-se no período de 15 a 17 de março de 2023. Seu resultado implicou a atribuição dos seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,60
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,33
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,67
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,50
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,82
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

A IES e a SERES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

“[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pelo Centro Universitário Campo Limpo Paulista, relacionadas ao artigo supramencionado:

CRITÉRIOS	SIM	NÃO	Atendimento parcial
I - CI igual ou maior que três.	X		
II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.	X		
III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.	X		
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.	X		
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	X		

Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os indicadores atendidos pela IES relacionados ao art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:

INDICADORES	SIM	NÃO	NSA
I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social.	X		
II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso	X		
III - política de atendimento aos discentes.	X		
IV - processos de gestão institucional.	X		
V - salas de aula.	X		
VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.			X
VII - infraestrutura tecnológica.	X		
VIII - infraestrutura de execução e suporte.	X		
IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.	X		
X - AVA, quando for o caso.	X		
XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	X		
XII - bibliotecas: infraestrutura	X		

SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)

No que diz respeito aos critérios estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, o respectivo quadro demonstra que a IES atendeu a todas as exigências, visto que obteve conceitos satisfatórios em todos os eixos avaliados e CI igual a 4. Quantos aos documentos comprobatórios relativos à acessibilidade e segurança predial, a instituição os anexou à aba comprovantes do Sistema e-MEC. No

que tange às exigências fiscais, conforme já registrado anteriormente, a mantenedora possui certidões válidas e atualizadas.

Em relação ao artigo 6º, o respectivo quadro demonstra que a instituição atendeu a todos os seus indicadores, revelando, portanto, o pleno atendimento ao dispositivo legal.

Não obstante o atendimento aos citados dispositivos legais, deve-se salientar que a comissão de avaliação identificou fragilidades em alguns indicadores, que demandam a implementação de melhorias pela IES:

2.4. PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial.

Justificativa para conceito 1:Conforme descrito no PDI 2021-2025 da UNIFACCAMP, a IES tem como compromisso educacional a valorização da ética, diversidade, meio ambiente e responsabilidade social, bem como, “valorização do patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro”. Segundo descrito no PDI, nos PPCs dos cursos e em conversa com os docentes e discentes, foram evidenciadas a realização de palestras, cursos e oficinas gratuitas e abertas à comunidade, que abordam a promoção e a defesa dos direitos humanos, que fazem parte do Projeto “Ações Integradas em Educação em Direitos Humanos - PAIEDH”. Tais ações e atividades podem proporcionar impacto social positivo e contribuem para o desenvolvimento local. Também foram encontradas evidências de ações voltadas a valorização do meio ambiente, como por exemplo, a Linha de Pesquisa: Sustentabilidades: com ênfase no meio Ambiente e a Construção Civil. A IES possui o PROGRAMA INSTITUCIONAL INTERDISCIPLINAR EM ATENDIMENTO A QUESTÕES SOCIAIS, HUMANAS E AMBIENTAIS (PIASHA), que conta com o Programa de Acessibilidade e Inclusão (PAI) que abriga o Projeto sobre Questões Ambientais, Étnico-Raciais e Afrodescendentes (PROERA) e o Projeto Agita. Apesar de mencionado no RDI, esta Comissão não encontrou evidências de ações afirmativas específicas para a garantia da igualdade étnico-racial. Nos documentos disponibilizados pela IES, bem como durante as reuniões, não foram identificadas ações que comprovem a realização de tais políticas afirmativas, principalmente em relação as questões Étnico-Raciais e Afrodescendentes.

5.3. Auditório(s).

Justificativa para conceito 2:Durante a visita virtual in loco, a comissão verificou a existência de um anfiteatro com capacidade para 150 pessoas, com as mesmas carteiras utilizadas em sala de aula. Foi verificada a garantia de acessibilidade através de marcação com piso tátil até a entrada do espaço, porém, não foram identificadas sinalização em Braille e de espaço reservado para cadeirantes. Também não foram encontradas evidências de isolamento acústico, visto que, não há portas nas três entradas que dão acesso ao do auditório. Os acessos ao palco possuem acessibilidade através de rampas, mas não foram encontradas evidências da existência de recursos tecnológicos como multimídia para projeção, sistemas de áudio e iluminação de qualidade, bem como, equipamentos para videoconferência. Também não foram disponibilizados para a Comissão regulamentos, sistema de gestão de eventos e normas e procedimentos de manutenção.

5.6. Espaços de convivência e de alimentação.

Justificativa para conceito I: Verificou-se na visita remota que a IES apresenta espaços e uma quadra poliesportiva, consideradas pela IES como espaço para convivência, este espaço localiza-se em área específica dentro do campus. Na análise da comissão esses espaços não são confortáveis e não atendem as necessidades institucionais. Nem na visita remota, como também na documentação disponibilizada foram apresentadas comprovação de serviços variados que promovam a integração de todos os membros da instituição

Considerando que a instituição sob análise se trata de um centro universitário, deve-se também observar o atendimento aos critérios estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de centros universitários.

Sobre o recredenciamento, a norma estabelece o que se segue:

Art. 6º A solicitação de recredenciamento de Centro Universitário deverá ser protocolada pela Instituição no curso de cada ciclo avaliativo do SINAES.

§ 1º A instrução do processo de recredenciamento deverá observar, no que couber, as mesmas disposições referentes ao pedido de credenciamento, previstas por esta Resolução.

§ 2º Para o recredenciamento, será exigido que os Centros Universitários obtenham conceito igual ou superior a 3 (três), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do SINAES imediatamente anterior.

Art. 7º As condições do credenciamento como Centro Universitário deverão ser mantidas, no mínimo, a cada recréndenciamento.

Parágrafo único. Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas para Centros Universitários, observado o art. 23 do Decreto nº 5.773/2006, o pedido de recredenciamento deverá ser indeferido, podendo a IES ser credenciada como Faculdade, desde que atendidas as exigências da legislação (grifo nosso).

Isso posto, apresentam-se, no quadro a seguir, os critérios estabelecidos pela aludida resolução para o recredenciamento de centro universitário:

Requisitos (Art. 3º da Resolução nº 3/2010)	Sim	Não
<i>I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral; Justificativa: o relatório de avaliação indica que a IES possui um percentual de 32,38% docentes em regime integral.</i>	X	
<i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; Justificativa: segundo o relatório, a IES atende ao mínimo exigido.</i>	X	
<i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação; Justificativa: a instituição possui mais de 20 cursos reconhecidos e com conceitos satisfatórios.</i>	X	
<i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; Justificativa: Este indicador obteve conceito “5” na avaliação externa.</i>	X	
<i>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; Justificativa: Este indicador obteve conceito “5” na avaliação externa.</i>	X	

<i>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados; O indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” obteve conceito “5” na avaliação externa.</i>	X	
<i>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</i> <i>Justificativa: Os indicadores “Bibliotecas: plano de atualização do acervo e Bibliotecas: infraestrutura” obtiveram conceitos iguais a “4”.</i>	X	
<i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 (revogado pelo Decreto nº 9.235/2017).</i> <i>Justificativa: não há registro de ocorrência de supervisão institucional.</i>	X	
<i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 (revogado pelo Decreto nº 9.235/2017);</i> <i>Justificativa: não há registro de ocorrência de supervisão institucional.</i>	X	

O quadro acima evidencia que a instituição atendeu, integralmente, aos critérios estabelecidos na Resolução nº 1, de 2010.

Quanto ao local de funcionamento da IES, a comissão de avaliação designada pelo INEP confirmou o endereço sede na Rua Guatemala, nº 167, Jardim América, Campo Limpo Paulista - SP, informação correspondente à constante do Cadastro e-MEC.

Diante das informações acima apresentadas, conclui-se que o Centro Universitário Campo Limpo Paulista - UNIFACCAMP (cód. 1273) demonstra possuir condições adequadas ao desenvolvimento de suas atividades de ensino superior, não se evidenciando óbice ao seu recredenciamento.

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de recredenciamento da IES será de 4 (quatro) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Campo Limpo Paulista - UNIFACCAMP (cód. 1273), situado na Rua Guatemala, nº 167, Jardim América, Campo Limpo Paulista - SP, mantido pelo INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA (cód. 849), pelo prazo de quatro anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”

Considerações do Relator

Considerando-se o conteúdo do instrumento de avaliação do Inep, com Conceito Final quatro, e o resultado da apreciação da SERES, referente ao UNIFACCAMP, este Relator entende que deve ser deferido seu recredenciamento.

Assim, em 23 de maio de 2025, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de recredenciamento do UNIFACCAMP por efeito de preenchimento dos requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Campo Limpo Paulista – UNIFACCAMP, com sede na Rua Guatemala, nº 167, bairro Jardim América, no Município de Campo Limpo Paulista, no Estado de São Paulo, mantido pelo Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente